

PROCESSO - A. I. Nº 128862.0101/05-0  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA.  
RECORRIDOS - A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0021-03/06  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 08/10/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0331-12/10

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada em parte, em face da comprovação de que algumas notas fiscais estavam lançadas na escrita fiscal. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PREJUDICADO. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do débito remanescente do julgamento em Primeira Instância, fica caracterizada a perda superveniente do interesse recursal. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos, respectivamente, pelo autuado e pela 3ª JJF, contra a referida Decisão prolatada pela referida Junta, através do Acórdão n.º JJF 0021/03-06, que julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe

O presente processo exige multa, por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$107.356,13, em decorrência da entrada no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal.

Após apresentação de defesa por parte do autuado (fls. 816/817), e informação fiscal pelo autuante (fls. 999 e 1000), novas manifestações do autuado (fls. 1013 a 1014) e autuante (fls. 1048 e 1049), a 3ª Junta de Julgamento Fiscal, através do Acórdão JJF nº 0021-03/06, decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração (fls. 1058 a 1061), sob o entendimento de que:

- a) “Dentre as obrigações tributárias acessórias previstas no Título II, Capítulo IV, do RICMS/97, para os contribuintes do ICMS, temos a escrituração de livros, previstos no artigo 314, e a obrigatoriedade quanto ao Livro Registro de Entradas de Mercadorias está prevista no artigo 322. Ficando, consequentemente, os contribuintes obrigados a registrarem as entradas de mercadorias, a qualquer título, de mercadorias ou bens que transitarem em seu estabelecimento. Desta forma, a exigência fiscal, com fundamento de que o autuado deu entrada no seu estabelecimento de mercadorias sem o devido registro procede. Neste caso, deve-se aplicar a multa de 10% sobre o valor das mercadorias, conforme prescreve o inciso IX do artigo 42 da Lei 7.014/96”;
- b) “tendo sido coletadas Notas Fiscais pelo CFAMT, no trânsito de mercadorias, e destinadas ao autuado, com indicação de transportadores, tipo de cobrança, muitas notas fiscais, inclusive, com pagamentos à prazo, e, não tendo o autuado trazido ao processo nenhuma prova de que os citados documentos coletados, no trânsito de mercadorias, não sejam verdadeiros, fica caracterizada a infração e não pode ser acatada a alegação de que as mercadorias relacionadas nas citadas notas fiscais”;

c) restaram acatados “os demonstrativos apresentados pelos autuantes às fls. 1001 a 1008, fazendo as alterações referentes aos valores das notas fiscais nºs. 316 e 20488, excluídas pelos autuantes, na informação fiscal às fls. 1048 a 1049, ficando o valor do imposto reduzido para R\$ 43.463,61”, conforme demonstrativo constante do voto proferido.

A 3<sup>a</sup> JJF recorreu de ofício da Decisão, à luz do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7.629/99, alterado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Inconformado com a Decisão proferida em primeira instância, interpõe o autuado Recurso Voluntário (fls. 1078 a 1081), repisando os argumentos constantes de suas manifestações anteriores, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso Voluntário interposto, ao tempo em que colacionou aos autos documentos que atestariam a sua tese (fls. 1082 a 1103).

A ilustre procuradora da PGE/PROFIS opina, inicialmente, pela realização de diligência, por parte da ASTEC, do CONSEF (fl. 1110), a fim de que o referido órgão jurídico analise os documentos trazidos pelo contribuinte, os quais poderiam demonstrar que o mesmo não recebeu as mercadorias tendo em vista a existência de desacordo comercial.

O PAF foi convertido em diligência à ASTEC, do CONSEF (fl. 1112), a fim de que auditor fiscal estranho ao feito analisasse os documentos juntados aos autos pelo autuado em sua peça recursal, averiguando se os mesmos deveriam, ou não, ser acatados e, em sendo positiva a resposta ao item anterior, que fosse elaborado um novo Demonstrativo de Débito, efetuando as devidas reduções.

Em cumprimento à diligência foi emitido o Parecer ASTEC n.<sup>º</sup> 0132/2006 (fls. 1115 a 1118), através do qual foram tecidas considerações a respeito do histórico da revisão fiscal que estava sendo promovida e informado que “*Em consequência dos documentos que nos foram apresentados por ocasião desta diligência, conforme acima indicado, atendendo ao solicitado elaboramos o demonstrativo anexo que ajusta o de fls. 1001 a 1008 chamando a atenção para a observação relativa à NF 492438 que consta do novo demonstrativo, inclusive quanto ao valor da multa.*”, passando o montante devido a ser de R\$ 22.480,88.

Cientificados autuante e autuado do resultado da diligência, apenas o último se manifestou (fls. 1301 a 1303), insurgindo-se quanto ao resultado do Parecer ASTEC e requerendo que as suas razões fossem julgadas procedentes.

A ilustre representante da PGE/PROFIS, em nova investida nos autos (fls. 1323 e 1324), após tecer escorço histórico do presente PAF, emitiu Parecer conclusivo a respeito da matéria, através do qual opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário, nos termos do Parecer ASTEC n.<sup>º</sup> 0132/2006, devidamente chancelado através de Despacho proferido pelo Dr. Rogério Leal Pinto de Carvalho (fl. 1325).

Após inclusão do PAF em pauta de julgamento, tendo em vista o fato de que o autuado acostou aos autos novos documentos (1338 a 1400), esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo novamente em diligência à ASTEC deste CONSEF (fl. 1410), a fim de que fosse analisada a referida documentação, informando se a mesma resultaria em redução do débito exigido.

Foi emitido o Parecer ASTEC n.<sup>º</sup> 38/2007 (fls. 1412 e 1413), através do qual o revisor opina no sentido de que o débito exigido deveria ser reduzido para R\$20.956,69.

Cientificados autuante e autuado do resultado da diligência, novamente apenas o último se manifestou (fls. 1422 a 1427), colacionando aos autos novos documentos (fls. 1428 a 1523) que demonstrariam o equívoco da autuação.

Novo Parecer exarado pela Douta Procuradoria opinando pela real parte da ASTEC, a fim de que seja o feito saneado na esfera adminis-

Processo novamente convertido em diligência à ASTEC para apreciação dos documentos jungidos aos autos pelo autuado com o fito de demonstrar equívocos na autuação (fl. 1533).

Emissão do Parecer ASTEC nº 160/2007 (fls. 1535 e 1536), através do qual o diligente ratifica o entendimento anteriormente manifestado na primeira diligência (fl. 1118).

Cientificados autuante e autuado do resultado da diligência, o último se manifestou (fls. 1547 a 1549), repisando os argumentos pelo mesmo expendidos anteriormente e colacionando aos autos novos documentos (fls. 1428 a 1523) e juntando aos autos novos documentos que resultariam em redução do débito exigido no Auto de Infração (fls. 1524 a 1571).

Além disso, o autuante também se manifestou (fls. 1574 e 1575), aduzindo que a documentação trazida pelo autuado não merecia guarida, em face do roteiro presuntivo de auditoria aplicado.

A Douta PGE/PROFIS, ratificando os Pareceres anteriormente exarados (fls. 1578 e 1579), no que se refere aos argumentos de não escrituração das notas fiscais, opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

Processo novamente convertido em diligência à ASTEC do CONSEF (fl. 1582), a fim de que o fiscal diligente se manifestasse, de forma conclusiva, acerca da exclusão, ou não, das Notas Fiscais que integram os Grupos 6 e 7, objeto de autuação.

Novo Parecer ASTEC elaborado (fls. 1585 a 1587), através do qual o diligente esclarece os aspectos pontuados na última diligência determinada por esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Intimados autuante e autuado acerca do resultado da nova diligência, este último se insurge (fls. 1600 a 1603), pugnando pela improcedência do Auto de Infração.

A Douta PGE/PROFIS, ratificando os Pareceres anteriormente exarados (fls. 1613 e 1614), opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário apresentado.

Processo novamente convertido em diligência, desta feita à PGE/PROFIS (fl. 1617), a fim de que o referido órgão jurídico apreciasse a existência, ou não, de decadência do crédito tributário em relação aos meses de janeiro a outubro de 2000, em face do quanto disposto na Súmula Vinculante nº 8, do STF.

Despacho exarado pela Procuradora do Estado Selma Reiche Bacelar devolvendo os autos para o CONSEF e informando que ocorrerá a “*quitação do processo com os benefícios da Lei Estadual nº 11.908/2010, para adoção de medidas que entender cabíveis.*”

Às fls. 1622 a 1628 foram acostados ao processo extratos do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária (SIGAT), referentes ao pagamento a) em 31/10/2005, do valor de R\$2.443,47, b) em 12.12.2005, do valor de R\$297,54, c) em 31/01/2007, do valor de R\$325,42, bem como d) em 31/05/2010, do valor de R\$5.119,56, este último feito à luz dos benefícios insculpidos na Lei n.º 11.908/2010.

## VOTO

Inicialmente, faz-se mister a análise e apreciação do Recurso de Ofício interposto pelo autuado.

Reforma alguma, no particular, merece a Decisão recorrida, uma vez que a redução promovida em primeira instância foi feita pelos próprios autuantes, ante a comprovação da empresa de que algumas Notas Fiscais autuadas eram notas fiscais de faturamento casadas com notas fiscais de Armazéns Gerais para dar trânsito às mercadorias (Ocorrência 2), bem como notas fiscais que estavam lançadas na escrita fiscal do mesmo, mas que não foram localizadas, as quais foram, indevidamente, incluídas no Auto de Infração (Ocorrência 5).

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício

Outrossim, no que tange ao Recurso Voluntário, entendo que o mesmo se encontra PREJUDICADO.

Isso porque, de acordo com os documentos de fls. 1622 a 1628 dos autos, o recorrente reconheceu o débito e efetuou o pagamento do valor remanescente do presente Auto de Infração, julgado em primeira instância administrativa.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Destarte, fica PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional , devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto, considerar PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 128862.0101/05-0, lavrado contra A PRIMORDIAL MÓVEIS LTDA, devendo o recorrente ser cientificado da Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de setembro de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

NELSON ANTONIO DAIHA FILHO – RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS